

224

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 / 10 / 1991
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10410.000443/89-55

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO N.º 201-0.297
C	Em 25 de 10 de 1991
C	Assessor Rep. da Faz. Nacional

eaal.

Sessão de 17 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.642

Recurso n.º 83.600

Recorrente COOPERATIVA MISTA DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS LTDA

Recorrida DRF - MACEIÓ - AL

IPI - Nota-fiscal emitida em duplicidade, para mero controle, em virtude de erro. Características especiais do caso. Inaplicabilidade da multa referida ' no artigo 365, II, do RIPI/82. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro DITIMAR SOUSA BRITTO (relator). Designado para redigir o Acórdão a Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK. Esteve presente ao julgamento o patrono da recorrente Dr. BENTO C. ANDRADE FILHO que fez sustentação oral e pela Fazenda o Dr. IRAN DE LIMA.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA-DESIGNADA

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 14 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), HENRIQUE NEVES DA SILVA, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10410.000443/89-55

Recurso n.º: 83.600

Acórdão n.º: 201-66-642

Recorrente: COOPERATIVA MISTA DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS-LTDA

R E L A T Ó R I O

Este processo teve início com uma representação contra a empresa acima identificada pela qual é dado conhecimento à Delegacia da Receita Federal em Maceió que a autuada, ao fazer transferência para outras regiões, de fertilizante importado com benefício fiscal para consumo dentro da região Norte/Nordeste, emitira Notas Fiscais para acompanhar o produto cuja natureza da operação indicava como "simples remessa" sem o correspondente registro nas escritas fiscal e contábil.

Ao mesmo tempo, foi constatado, pela fiscalização que a empresa emitira outras notas fiscais para regularização de estoque, estas devidamente escrituradas, mas que não acompanharam o produto, razão pela qual foram soliticados esclarecimentos que constam dos documentos de fls.04 e 07, à vista dos quais a fiscalização favorece o Auto de Infração de fls. 28, para exigir o crédito tributário no montante de NCz\$ 20.833,51 (padrão monetário vigente à época da Autuação), válido para liquidação até 31.03.89, sendo NCz\$. 6.462,01, valor da multa e NCz\$14.371,50 relativos à correção monetária desse valor.

Inconformada, a empresa requereu, inicialmente, prorrogação do prazo para impugnar e, sendo atendida, contestou a exigência' (fls.34 a 38) alegando, em resumo que, a rigor, não teria emitido

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long horizontal stroke.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10410.000443/89-55

Acórdão nº 201-66.642

Notas Fiscais sem a correspondente saída do produto, pois a questão resumira-se a uma tentativa de corrigir falhas, de certo funcionário' inexperiente, ocorridas em função da implementação do sistema de processamento de dados e que, em assim sendo, essas Notas Fiscais emitidas para acerto de estoque "não produziram nenhum efeito, a não ser a mera regularização interna da emissão pelo sistema de processamento."

A empresa solicitou diligência pela qual, uma vez realizada, constatou-se, conforme termo de fls.77, que todas as vias de Notas emitidas para acerto de estoque encontravam-se na empresa, o que indicaria "uma presunção de que não houve circulação fora dela, tornando-se irrelevante a verificação de sua utilidade e destino."

Às fls. 78/79 a autuante informou e, em data de 27.09.89, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal e determinou o prosseguimento na cobrança do valor da exigência.... (fls.80/81).

Inconformada, a empresa apela para este Conselho, em grau de recurso (fls.85 a 94), fundamentando-se nas mesmas razões expendidas na impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10410.000443/89-55

Acórdão nº 201- 66.642

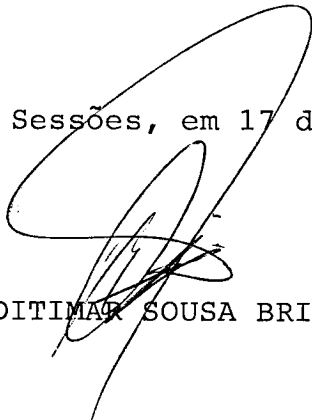
VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR DITIMAR SOUSA BRITTO

Não vejo como acolher as razões da recorrente. Em realidade trata-se de notas emitidas posteriormente à saída das mercadorias que foram remetidas aos destinatários acompanhadas de outras Notas Fiscais. O fato de essas Notas Fiscais utilizadas para acompanhar os produtos não haverem sido escrituradas, não autorizava a recorrente emitir outros documentos fiscais para a regularização de estoques. Ao fazê-lo, incidiu na infração prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI, que tem um caráter puramente objetivo, independentemente dos efeitos pretendidos ou obtidos pelo emitente.

Ademais, no presente caso, há que se ter em mente que a recorrente utilizou para o fim de acerto de estoques, as citadas Notas fiscais, que não acompanharam os produtos e, por via de consequência não correspondem a uma efetiva saída das mercadorias nelas descritas do estabelecimento emitente, escriturando-as em sua contabilidade, configurando, esse fato, de forma ineludível, os efeitos fiscais alcançados com as referidas Notas.

Entendo, assim, que a decisão recorrida está em conformidade com a legislação, pelo que, nego provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1991.



DITIMAR SOUSA BRITTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10410.000443/89-55

Acórdão nº 201- 66.642

VOTO DA RELATORA DESIGNADA, CONSELHEIRA SELMA SALOMAO WOLSZCZAK

Ao meu ver a norma do artigo 365, inciso II, do RPI/82, que transcreve dispositivo de lei, não é desprovido de sentido. A regra, ao meu ver, cerne ao que vulgarmente denomina de "nota-fria", vale dizer, nota que forja situações não reais.

Concordo com o eminente Relator, Conselheiro Ditimar de Souza Britto, quando assinala que o mero fato de a nota ser encontrada na emitente, com todas as suas vias, não é suficiente para ilidir a infração. Na verdade, de outra forma poderiam as empresas estar a emitir notas-frias para circular com mercadorias saídas sem lançamento de tributo e retornar para guarda e próxima utilização, tudo sem qualquer apenação.

Dai não extraio, entretanto, que se configure no caso presente a infração que a lei apena. É que aqui vejo presentes outras circunstâncias capazes de sustentar a convicção de que nenhuma infração se configurou. Assim, observo que a mercadoria descrita na nota efetivamente saiu do estabelecimento emitente, com o destino declarado. Vejo também que a empresa estava, à época, trocando seu sistema de operação, para passar a utilizar as notas-fiscais recém autorizadas. Não foi injustificado o erro cometido, que consistiu exatamente em que, nessa época de mudança, uma das notas foi emitida equivocadamente pelo sistema antigo. Situou-se o problema em que a empresa fez outra emissão, pelo novo modelo, para mero controle interno, jamais saindo a nota do estabelecimento emitente.

Nessas circunstâncias, identifico nas notas-fiscais em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10410.000443/89-55

Acórdão nº 201-66.642

questão documento correspondente a efetiva saída do produto para o destinatário nominal, e entendendo ausente a tipicidade que ensejaria a aplicação da pena proposta.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 1990.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10410-000.443/89-55

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 14 de junho de 1991, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES
EM, 14 de 06 de 1991
MARLI GUILHARD DOS SANTOS
SUBSTITUTA

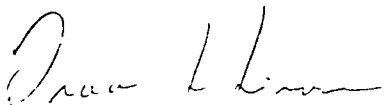
Exmo Sr. Dr. Presidente da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante legal junto ao este Colegiado, inconformada com a decisão que lhe foi adversa no julgamento do RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 83.1600, em que figura parte contrária a empresa COOPERATIVA MISTA DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS LTDA, vem interpor RECURSO ESPECIAL, com fundamento no art. 3º, I e II, do D. nº 83.304, de 28/03/79, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma das anexas RAZÕES, REQUERENDO sejam as mesmas recebidas e encaminhadas ao conhecimento daquela instância especial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 25 de junho de 1991



Dr. IRAN DE LIMA

Procurador-Representante da Fazenda Nacional

Pela RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: COOPERATIVA MISTA DOS PLANTADORES DE CANA DE
ALAGOAS LTDA.

R A Z Õ E S D E R E C U R S O

Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais,

Eminentes Conselheiros,

A decisão "a quo" afronta o direito posto, porque afastada dos cânones que devem reger a interpretação da lei, e, ademais, não atende aos princípios próprios regedores da tipificação das infrações.

O entendimento exarado pelo Colegiado no acórdão de que se trata, repousa na alegação, "data venia", não suficientemente fundamentada, de que o art. 365, II, do RIPI/82, apenas tão-somente aqueles que utilizaram Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva de mercadorias.

O preceito em questão não se afasta do disposto na matriz legal, L. nº 4.502/64, mesmo com a alteração introduzida pelo D.L. nº 400/68 (este, basicamente, fez apenas ampliar para contemplar os produtos isentos).

Trata-se, portanto, de infração tipicamente, já existente de longa data na legislação tributária brasileira e para plena compreensão de seu alcance vamos recorrer ao semelhante com Direito Penal, onde existe também a regra da tipificação, de forma cerrada, como sói acontecer no âmbito do Direito Tributário.

No Direito Penal, porque vige aquele princípio, os elementos da previsão normativa abstrata devem corresponder perfeitamente ao suposto fático, sem mais nem menos, Qualquer plus ou qualquer minus, descaracteriza a subsunção.

2.

Feitas essas observações preliminares, passemos a exame de previsão abstrata constante do art. 365, II, do RIPI citado. A norma se encontra assim expressa:

"II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento eminente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento."

Ora, é cânone da Hermenêutica Jurídica, que onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir. O que a lei diz, exige mesmo, é que haja a utilização da Nota-Fiscal inidônea. E utilizada esta, firma-se uma presunção juris et de jure de que se destina a acobertar operações ilícitas. Afronta ao senso comum, que é justamente um dos fundamentos do Direito, que alguém utilize documento sem que seja para tirar proveito, e de forma ilícita, na espécie.

O art. 365, II, do RIPI citado é claro ao dispor que a penalidade se aplica a todos aqueles que emitirem, utilizarem, receberem ou registrarem Nota-Fiscal que não corresponde a uma saída efetiva de mercadoria para qualquer efeito. Eis a tipicidade da infração e bem delineada. Não há que se cogitar de restrições onde elas não existem,

O ilícito tributário haverá de ser apenado onde quer que se detecte a sua ocorrência e não como decidiu a maioria dos integrantes do Colegiado. A tese esposada pelo Colegiado somente será verdadeira se for possível demonstrar que o sujeito passivo utilize Notas-Fiscais sem a devida cobertura para nada. Algum efeito, informado pela ilicitude naturalmente, será produzido com tais Notas-Fiscais, e obviamente na área tributária. Isso não pode ser desconhecido em momento algum não há mesmo qualquer dúvida que possa ser levantada quanto à utilização das Notas para efeito ilícitos, vale dizer, lesivos ao Fisco.

3.

Pelo exposto, esperamos da instância "ad quem" a reforma da decisão recorrida por ser de inteira JUSTIÇA.

Brasília, 25 de junho de 1991



Dr. IRAN DE LIMA

Procurador-Representante da Fazenda Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10410-000.443/89-55
RP nº 201-0.297
Recurso nº 83.600
Acórdão nº 201-66.642

Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art.3º
do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

1. CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES
EM 27 de 06 de 1991
MARLI GUILHARD DOS SANTOS
SUESTITUTA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10410-000.443/89-55

RP/ 201-0.297

Recurso Nº: 83.600

Acórdão Nº: 201-66.642

Recorrente: Coop. Mista dos Plantadores de Cana de Alagoas Ltda.

Recorrido: Segundo Conselho de Contribuintes

Sujeito Passivo: FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O Nº 201-1.335

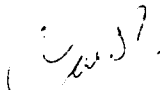
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 17 de outubro de 1990, e consubstanciada no Acórdão nº 201-66.642,

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 14 de junho de 1991.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF,


ROBERTO BARREOSA DE CASTRO
Presidente